



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01179/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Objeto: Pregão Presencial nº 16.661/2018 e contratos decorrentes, visando registro de preço para aquisição de leites e fórmulas alimentares, para atender unidades hospitalares do município.

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Ex-Gestora)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 16.661/2019 - AQUISIÇÃO DE: LEITES E FÓRMULAS ALIMENTARES, PARA ATENDER UNIDADES HOSPITALARES DO MUNICÍPIO - REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS À AUDITORIA PARA O ACOMPANHAMENTO DA DESPESA.

ACÓRDÃO AC2-TC 00118/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Presencial nº 16.661/2019, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando o registro de preços para a aquisição de leites e fórmulas alimentares, para atender unidades hospitalares do município.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que destacou após a fase de análise de defesa, as seguintes falhas:

1. O edital não contém estimativas de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso de permitir "adesões", independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem - Art. 9º, III c/c art. 22, § 4º do Dec. 7892/2013;
2. O edital contém o prazo de validade da ata de registro de preços, que não será superior a doze meses, contudo a alínea "a" da cláusula quinta do edital prevê a prorrogação da vigência da ata fora desse período de doze meses, contrariando o art. 4º do decreto municipal 3.104/2004.

Instituto a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o parecer nº 0623/19, fls. 779/781, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando pela regularidade com ressalvas do procedimento em questão, recomendando-se, contudo à Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande não mais incidir nas irregularidades em questão, sob pena de responsabilidade, bem como que observe as recomendações do presente parecer quando da gestão de referida ata de registro de preços.

Os autos retornaram à unidade de instrução para análise dos contratos decorrentes, anexados ao presente processo, de nº. 16282/2019 (Processo TC nº 04111/19, fls. 697/716), nº. 16281/2219 (Processo TC nº 04112/19, fls. 718/729), nº. 16279/2219 (Processo TC nº 04113/19, fls. 731/755) e nº. 16280/2219 (Processo TC nº 04943/19, fls. 757/768), tendo a Auditoria elaborado relatório de fls. 885/897 opinando pela regularidade, sob o aspecto formal, dos aludidos instrumentos de avença.

Foram anexados aos presentes autos, os Processos TC 17272/19, 17273/19, 16857/19 e 16980/19, que já continham manifestações favoráveis da Auditoria, opinando pela legalidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01179/19

contratos de nº. 16564/2019, 16566/2019, 16563/2019 e 16565/2019, também decorrentes do pregão presencial em análise.

Por fim, ainda aportaram no vertente feito, os Processos TC 01115/20, 01118/20, 1208/20 e 1212/20, que cuidaram respectivamente da análise dos Contratos nº. 16.074/2020, 16.076/2020, 16.075/2020 e 16.077/2020, todos lastreados no sistema de registro de preço em questão, tendo a Auditoria apontado pela legalidade dos referidos contratos.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Considerando as manifestações da Auditoria no presente feito, assim como aquelas vindas dos relatórios técnicos provenientes de oito processos aqui consolidados, que não evidenciaram falhas suficientes para macular o procedimento em análise e os contratos dele decorrentes, e ainda, a ausência de informações acerca de eventos causadores de prejuízo ao erário durante a execução contratual, este Relator propõe (a):

- I. REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 16.661/2019 e dos contratos dele decorrentes, tendo como autoridade homologadora a ex-Secretária de Saúde, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, tendo como objeto o registro de preço para aquisição de leites e fórmulas alimentares, para atender unidades hospitalares do município.
- II. RECOMENDAÇÃO à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial, quanto à inclusão de estimativas de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, e no tocante ao prazo de validade da ata de registro de preços, que não poderá ser superior a doze meses.
- III. ENVIO dos autos à Auditoria para o acompanhamento da despesa.
- IV.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01179/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 16.661/2019 e REGULARES os contratos dele decorrentes, tendo como autoridade homologadora a ex-Secretária de Saúde, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, tendo como objeto o registro de preço para aquisição de leites e fórmulas alimentares, para atender unidades hospitalares do município.
- II. RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial, quanto à inclusão de estimativas de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, e no tocante ao prazo de validade da ata de registro de preços, que não poderá ser superior a doze meses.
- III. DETERMINAR o envio dos autos à Auditoria para o acompanhamento da execução da despesa.

Publique-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01179/19

TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021.

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 14:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 13:45



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 16:31



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO